



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 19/2019 fls. 1/6

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 19/2019

Projeto de Lei Complementar nº 2/2019
Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que "Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 2/2019, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que "Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem por escopo participar efetivamente do combate à infestação de escorpião que está assolando o Brasil, sendo que em nosso município o aumento do número de escorpiões cresceu vertiginosamente.

Visa, assim, a preservação da saúde pública. O escorpionismo é um problema de saúde pública devido à elevada incidência em várias regiões do País. A letalidade dos acidentes com escorpião tem aumentado nos últimos anos, sendo que os óbitos por escorpionismo estão mais fortemente associados à faixa etária pediátrica.

A rápida progressão de casos nos últimos anos têm preocupado as autoridades de diversas áreas. Segundo série histórica do Ministério da Saúde feita a pedido da BBC News Brasil, o número de picadas passou de 52.509 em 2010 para 124.903 no ano de 2017 - um salto de 138% nos registros. Se considerarmos as mortes, o aumento no período foi de 152%, saindo de 74 em 2010 para 184 em 2017. (in <https://www.bbc.com/portuguese/brasil>)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 19/2019 fls. 2/6

Segundo o Ministério da Saúde, apesar do número expressivo, acredita-se que há subnotificação de casos de picadas, pois como a maioria é "leve" e não requer o uso do soro, nem sempre eles são formalmente contabilizados.

Ainda que se tenha sub notificação, o aumento é tão severo que o número de mortos por picadas de escorpião ultrapassou o de picados por cobras - que até então lideravam o ranking de animais peçonhentos que mais matam no Brasil.

Ainda segundo o levantamento feito pelo Ministério da Saúde, os Estados de São Paulo e de Minas Gerais são os que exibem a situação mais alarmante: ambos registraram, respectivamente, 26 e 22 mortes por picadas de escorpião no ano de 2017.

E não é apenas o Ministério da Saúde que está buscando formas de controlar a infestação de escorpiões.

O Butantan também firmou uma parceria com a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) para iniciar uma pesquisa inédita que vai mapear a evolução dos casos e buscar entender o comportamento da espécie - no caso, o *Tityus serrulatus*, o escorpião amarelo, espécie com veneno potencialmente letal e o mais comum na região Sudeste.

Por outro lado, há que se destacar que o controle químico não é suficiente para combate ao escorpionismo, pois o hábito dos escorpiões de se abrigarem em frestas de paredes, embaixo de caixas, papelões, pilhas de tijolos, telhas, madeiras, em fendas e rachaduras do solo, juntamente com sua capacidade de permanecer meses sem se movimentar, torna o tratamento químico ineficaz.

O que também torna os escorpiões resistentes aos venenos é o fato de possuírem o hábito de permanecer em longos períodos em abrigos naturais ou artificiais que impedem que o inseticida entre em contato com o escorpião. Além disso, possuem capacidade de permanecer com seus estigmas pulmonares fechados por um longo período.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 19/2019 fls. 3/6

Portanto, o combate eficaz contra a infestação de escorpiões deve ser toda baseada na erradicação de seu habitat, ou seja, manter os passeios públicos, lotes de terrenos e imóveis livres de mato, sem acúmulo de entulhos e lixo em geral.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância evitarmos que o aparecimento de escorpiões se torne uma epidemia incontrolável em nosso Município e, para tanto, o Poder Executivo deve ter regulamentado seu direito/dever de realizar serviços de limpeza e remoção de entulhos na hipótese de omissão dos responsáveis pelos imóveis.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 4 de fevereiro de 2019, com publicação da sua ementa na data de 2 de fevereiro de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em colaboração com o aperfeiçoamento da matéria, tem a satisfação em apresentar **EMENDA DE REDAÇÃO FINAL**, que segue com a seguinte redação:

Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 1º de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 19/2019 fls. 4/6

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos “Art. 51-A e Art. 59-A” à Lei nº 873 de 1º de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 51 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza do passeio público e sarjeta, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 19/2019 fls. 5/6

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste Capítulo.

Art. 59-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 59 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza dos lotes de terrenos não edificados, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 19/2019 fls. 6/6

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste capítulo.”

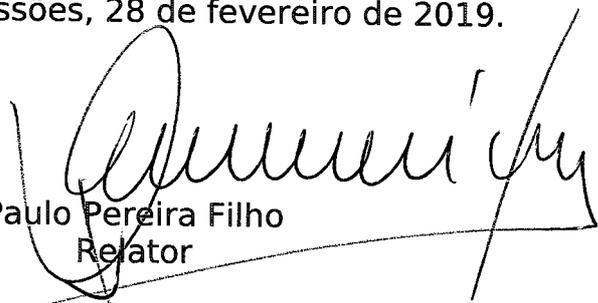
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.



Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Refator o Vereador:



Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Simone Lopes Betini
Membro